

TC 014.508/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-Prefeito;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito de Zé Doca/MA em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Zé Doca/MA por força de repasses na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. Referido Programa tinha por objeto contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 1.232.280,00, da seguinte forma (peça 1, p. 24-25):

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária
26/3/2012	10.506,00	2012OB400839	31/7/2012	12.714,00	2012OB403111
26/3/2012	16.428,00	2012OB400701	31/7/2012	19.548,00	2012OB403194
26/3/2012	52.392,00	2012OB403542	31/7/2012	17.670,00	2012OB403069
26/3/2012	12.714,00	2012OB400856	31/8/2012	10.506,00	2012OB403453
26/3/2012	10.602,00	2012OB400558	31/8/2012	27.380,00	2012OB403401
30/3/2012	10.506,00	2012OB401239	31/8/2012	52.392,00	2012OB400522
30/3/2012	16.428,00	2012OB401014	31/8/2012	12.714,00	2012OB403480
30/3/2012	52.392,00	2012OB404436	31/8/2012	17.670,00	2012OB403454
30/3/2012	12.714,00	2012OB401076	31/8/2012	19.548,00	2012OB403555
30/3/2012	10.602,00	2012OB401078	28/9/2012	10.506,00	2012OB404187
26/4/2012	10.506,00	2012OB401517	28/9/2012	27.380,00	2012OB403993
26/4/2012	16.428,00	2012OB401430	28/9/2012	52.392,00	2012OB403242
26/4/2012	52.392,00	2012OB405578	28/9/2012	12.714,00	2012OB404042
26/4/2012	12.714,00	2012OB401437	28/9/2012	19.548,00	2012OB404244
26/4/2012	10.602,00	2012OB401495	28/9/2012	17.670,00	2012OB404446
31/5/2012	10.506,00	2012OB401951	31/10/2012	10.506,00	2012OB404775
31/5/2012	16.428,00	2012OB401901	31/10/2012	27.380,00	2012OB404600
31/5/2012	12.714,00	2012OB401841	31/10/2012	52.392,00	2012OB404611
31/5/2012	52.392,00	2012OB401722	31/10/2012	12.714,00	2012OB404658
31/5/2012	10.602,00	2012OB401917	31/10/2012	19.548,00	2012OB404962
29/6/2012	27.380,00	2012OB402237	31/10/2012	17.670,00	2012OB404773
29/6/2012	10.506,00	2012OB402105	30/11/2012	10.506,00	2012OB405195
29/6/2012	52.392,00	2012OB401632	30/11/2012	27.380,00	2012OB405189



29/6/2012	12.714,00	2012OB402230	30/11/2012	52.392,00	2012OB402252
29/6/2012	17.670,00	2012OB402322	30/11/2012	12.714,00	2012OB405153
31/7/2012	10.506,00	2012OB402941	30/11/2012	19.548,00	2012OB405363
31/7/2012	27.380,00	2012OB402837	30/11/2012	17.670,00	2012OB405291
31/7/2012	52.392,00	2012OB401152			

4. O detalhamento das ordens bancárias no Portal do FNDE indica que as transferências foram feitas para beneficiar alunos da Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, creche, Mais Educação e Pré-Escola (peça 1, p. 24-25).

5. A prestação de contas dos recursos do Pnae, exercício de 2012, deveria ser apresentada ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) até 15/2/2013, e este deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3/2013, conforme dispõe o art. 34, *caput* e § 5º, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009. O FNDE, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc), autorizou, em caráter excepcional, que as prestações de contas do Pnae relativas aos exercícios de 2012 fossem apresentadas, via sistema acima, até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013. Mesmo assim, transcorrido esse prazo adicional, não foi apresentada a prestação de contas.

6. Em 15/8/2013, o FNDE notificou o prefeito que assumiu o cargo em 2013, Sr. Alberto Carvalho Gomes, acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Pnae, exercício de 2012 (peça 1, p. 93-94). O então Prefeito já havia remetido ao FNDE, em 23/7/2013, informações que o Município de Zé Doca/MA tomou em relação à inadimplência de seu antecessor com o dever de prestar contas do Pnae/2012. Enviou cópia da representação criminal e da ação de improbidade administrativa movidas pelo Município em face de Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 31-56 e 63-86).

7. O ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio, foi notificado pelo FNDE apenas em 26/1/2016 (peça 1, p. 103-106), e não consta resposta nos autos.

8. O FNDE emitiu a Informação 1099/2016, de 11/4/2016, que concluiu pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e pela responsabilização do ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio. Registrou que o prefeito sucessor comprovou ter movido representação em face de seu antecessor junto ao Ministério Público, para que este adotasse as medidas judiciais necessárias à sua responsabilização (peça 1, p. 107-108).

9. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 106/2016, em 13/2/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2012 ao Município de Zé Doca/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Pnae, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio (peça 1, p. 114-120). Registrou também que foi afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor, em razão deste ter apresentado Ação Civil Pública e Representação contra o ex-gestor faltoso.

10. O Tomador faz referência ao Acórdão 7.206/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar, prolatado no processo de representação movida pelo prefeito Alberto Carvalho Gomes contra seu antecessor por conta de supostas irregularidades em diversos repasses federais ao município, dentre eles, para o Pnae/2012, que não teve prestação de contas. O TCU determinou ao FNDE que apurasse os fatos e instaurasse a TCE, se fosse o caso (peça 1, p. 97-102).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 227/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 126-129).

12. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 132).

EXAME TÉCNICO

13. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução inicial à peça 4, que concluiu pela proposta de citação do ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio, pela não comprovação da boa e regular aplicação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa PNAE, ao Município de Zé Doca/MA, no exercício de 2012. A citação foi autorizada pelo Titular da Unidade (peça 5).

14. O ex-prefeito foi validamente citado em 4/7/2017 no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 3, 6 e 7).

15. Transcorrido o prazo fixado, o responsável não compareceu ao processo, seja para apresentar as alegações de defesa, seja para recolher o débito indicado no ofício citatório, o que configura a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. A responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas recai integralmente no ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio, a quem competiu a gestão dos recursos. Ademais, o prefeito sucessor, conforme evidenciado nos autos, comprovou ter adotado as medidas cabíveis para responsabilização do seu antecessor. O Município ingressou com representação criminal no Ministério Público (vide item 6 acima). Com isso, fica afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor, nos termos dispostos na Súmula TCU 230.

20. Consoante a análise acima e diante do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do Programa PNAE, no exercício de 2012, ao Município de Zé Doca/MA, o que leva à presunção de que houve desvio dos recursos públicos.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (e.g. dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

CONCLUSÃO

22. A citação válida do ex-Prefeito de Zé Doca/MA não resultou em seu comparecimento ao processo, seja com alegações de defesa ou com a comprovação do recolhimento do débito, ficando caracterizada a sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 13 a 17).

23. Ficou evidenciada como grave irregularidade, a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE em razão da omissão no dever de prestar contas (item 18).

24. A responsabilização deve ser exclusiva do ex-prefeito e pelos valores objeto da citação, por ter sido o responsável pela gestão dos recursos federais (itens 19 e 20). Embora o prazo para prestar contas tenha adentrado o mandato do sucessor, restou afastada a aplicação da Súmula TCU 230, em razão deste ter comprovado nos autos que adotou as medidas cabíveis para responsabilização do seu antecessor, mediante o ingresso pelo Município de representação criminal no Ministério Público (itens 6 e 19).

25. Por não haver como presumir a boa-fé do ex-prefeito, Raimundo Nonato Sampaio, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelos valores que não tiveram a comprovação da boa e regular aplicação e a sua apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Acerca da proposta de aplicação de multa verifica-se que a omissão no dever de prestar contas ficou configurada em 1/4/2013, dia seguinte à data para prestar contas (31/3/2013), e a citação do responsável foi ordenada em 26/6/2017 (peça 5), ou seja, bem antes de decorrido dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Augusto Sherman:

a) considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-Prefeito Municipal de Zé Doca/MA;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
26/3/2012	10.506,00	31/7/2012	12.714,00
26/3/2012	16.428,00	31/7/2012	19.548,00
26/3/2012	52.392,00	31/7/2012	17.670,00
26/3/2012	12.714,00	31/8/2012	10.506,00



26/3/2012	10.602,00	31/8/2012	27.380,00
30/3/2012	10.506,00	31/8/2012	52.392,00
30/3/2012	16.428,00	31/8/2012	12.714,00
30/3/2012	52.392,00	31/8/2012	17.670,00
30/3/2012	12.714,00	31/8/2012	19.548,00
30/3/2012	10.602,00	28/9/2012	10.506,00
26/4/2012	10.506,00	28/9/2012	27.380,00
26/4/2012	16.428,00	28/9/2012	52.392,00
26/4/2012	52.392,00	28/9/2012	12.714,00
26/4/2012	12.714,00	28/9/2012	19.548,00
26/4/2012	10.602,00	28/9/2012	17.670,00
31/5/2012	10.506,00	31/10/2012	10.506,00
31/5/2012	16.428,00	31/10/2012	27.380,00
31/5/2012	12.714,00	31/10/2012	52.392,00
31/5/2012	52.392,00	31/10/2012	12.714,00
31/5/2012	10.602,00	31/10/2012	19.548,00
29/6/2012	27.380,00	31/10/2012	17.670,00
29/6/2012	10.506,00	30/11/2012	10.506,00
29/6/2012	52.392,00	30/11/2012	27.380,00
29/6/2012	12.714,00	30/11/2012	52.392,00
29/6/2012	17.670,00	30/11/2012	12.714,00
31/7/2012	10.506,00	30/11/2012	19.548,00
31/7/2012	27.380,00	30/11/2012	17.670,00
31/7/2012	52.392,00		

Valor atualizado monetariamente até 20/7/2017: R\$ 1.710.912,22

c) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência

SECEX-AL, em 21 de julho de 2017.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
 AUFC Matrícula 3514-9